



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00871 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 3º e 8º da Constituição Federal.

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA LUZIMAR ALVES**

1.2.2. Matrícula: **1.661**

1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **17/03/2004**

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu¹ (fls. 69/70) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 63, sugerindo o seu competente **registro**.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02879/2016**;

¹ O **Acórdão AC1 02879/2016** (fls. 34/36) determinou *in verbis*: “**ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora RANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA LUZIMAR ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/26), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A Auditoria (fls. 24/26) concluiu pela notificação do Prefeito para tornar sem efeito a Portaria nº 73/2004 e notificar o Presidente do PatosPrev para tornar sem efeito a Portaria nº 016/2016, bem como editar um novo ato aposentatório com efeitos retroativos a data do ato original.



2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02879/2016;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO